



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS



JUSTIFICATIVA Nº. 46/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04/2023

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA Publique-se,  
providencie-se o contrato.

Malhada dos Bois/SE, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

AUGUSTO CÉSAR AGUIAR DINIZIO  
Prefeito Municipal

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE**, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação na possível contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços em Consultoria e Assessoria em Gestão de Convênios e Contratos de Repasse no Exercício de 2023, Município de Malhada dos Bois/Se e a empresa **AC – CONSULTORIA E ACESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA-ME**, em conformidade com o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, preliminarmente, a importância da contratação dos aludidos serviços, em face da necessidade em Prestar orientações às Secretarias sobre os projetos e fontes de financiamentos existentes para o setor público municipal.

CONSIDERANDO, a necessidade da contratação de empresa especializada visando os serviços que abrange todos os repasses da esfera federal, as orientações para a obtenção e boa aplicação dos recursos, mas também alertar em relação às ocorrências que o Tribunal considera ofensivas aos princípios básicos da boa gestão e que poderão implicar na irregularidade das contas.

CONSIDERANDO, que os serviços solicitados a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de assessoria ou consultorias técnicas e auditorias financeiras, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno,

*Verdade*  
*[Handwritten signature]*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

que o inciso III, do Art. 13, da lei nº 8.666/93, se reporta a "assessoria ou consultorias técnicas ...." de forma bem abrangente, não fazendo assim quaisquer restrições à Assessoria e Consultoria Pedagógica Administrativa.

CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

*"Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado."*

CONSIDERANDO, que a empresa **AC – CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA-ME** preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta experiência e documentação que acompanha e instrue a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

*"... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento."*

CONSIDERANDO, tratar-se a empresa **AC – CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA-ME** de uma empresa com experiência no ramo de Assessoria e Consultoria em gestão de convênios e contratos de repasse e um ótimo nível do pessoal técnico especializado, mantendo-se sempre nos mais elevados padrões de organização;

CONSIDERANDO, que os equipamentos utilizados pela empresa **AC – CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA-ME**, atendem, completamente, as necessidades da execução dos nossos serviços, estando totalmente informatizados.

CONSIDERANDO, que a empresa mantém um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relacionam com esta Prefeitura.

*Handwritten signature*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS



CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que a empresa **AC – CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA-ME**, enche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Prefeitura Municipal de Malhada dos Bois, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexistência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Malhada dos Bois, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Malhada dos Bois/SE, 26 de dezembro de 2022.

*Valdice Cinha Araújo Souza*  
VALDICE CINHA ARAÚJO SOUZA

Presidente da CPL

*Rudson Messias dos Santos*  
RUDSON MESSIAS DOS SANTOS

Secretário

*Ediranilso Barros Santos*  
EDIRANILSO BARROS SANTOS

Membro